2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 7992/2011

Processo: 3114/10.5TBGDM, Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Ivone Adélia da Silva Neves, estado civil: Divorciado, nascido 3-03-1970, NIF 198557949, Endereço: Rua Aldeamento do Cidrão, N.º 72, Jovim, 4510-160 Gondomar

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Ria Gil Vicente, N.º 28, 2855-454 Corroios

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Fica ainda notificado, que integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, com exclusão:

a) Dos créditos a que se refere o artigo 115.º cedidos a terceiro, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz;

b) Do que seja razoavelmente necessário para:

i) O sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do Juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional;

ii) O exercício pelo devedor da sua actividade profissional;

iii) Outras despesas ressalvadas pelo Juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor

Fica a insolvente advertida para o facto de a exoneração do passivo ser revogada no caso de se verificarem as circunstâncias previstas nas als. *b*) e ss. do n.ºl do artigo 238.º ou violarem dolosamente as suas obrigações durante o período de cessão, e por algum desses motivos tenham prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência.

18-05-2011. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Helena M. P. M. Monteiro*. — O Oficial de Justiça, *José Valente*.

304717443

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA GUARDA

Anúncio n.º 7993/2011

Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 691/11.7TBGRD — 2.º Juízo

Insolvente: Angelina Maria Pereira Braz Saraiva e António José Gomes Saraiva

No Tribunal Judicial da Guarda, 2.º Juízo de Guarda, no dia 27-05-2011, às 16:00 Horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Angelina Maria Pereira Braz Saraiva, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 189298294, BI — 10432512, Segurança social — 11181701489, Endereço: Rua da Escola Secundária da Sé Lote B1-1.º Esqº, 6300-329 Guarda

António José Soares Saraiva, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido em 28-08-1967, freguesia de Pena [Lisboa], nacional de Portugal, BI — 7767773, Licença de condução — Gd-6827, Endereço: Rua da Escola Secundária da Sé, Lt B-1, 1 Esq, 6300-329 Guarda com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Luís Gonzaga Rita dos Santos, Endereço: Rua António Sérgio — Edifício Liberal — 3.º Piso, O — P, 6300-665 Guarda

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-08-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

31-05-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Carlos Miguel dos Santos Marques*. — A Oficial de Justiça, *Ana Paz*.

304745997

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 7994/2011

Processo: 2598/08.6TBGMR

Insolvência pess. singular (apresentação)

Data: 01-06-2011

Insolvente: Abílio Eugénio da Silva Fernandes e outro

Credor: BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A. e outros